



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12296/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01890/2018**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: IPEMAD- Instituto de Previdência Social do Município de Alagoa Nova  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Jossandro Araújo Monteiro (Ex-Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade  
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DAS MERCÊS SOBRAL  
CARGO: Regente de Ensino  
MATRÍCULA: 66  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura  
ATO: Portaria AP - nº 20/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 20/05/2015, retroagindo seus efeitos a 29/04/2000.  
IDADE: 64 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.789 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 19/20, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório da aposentadoria, à autoridade competente para emissão de tal ato e aos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 33/34, 43 e 95/97, inclusive com apresentações de defesas e complementações de instrução através dos Documentos TC nºs 21195/12, 54826/14, 25750/15, 31101/15, 31103/15, 62650/17 e 63940/17, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 174/175, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria AP - nº 20/2015 (fl. 82).

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA DAS MERCÊS SOBRAL, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 66, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 08:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2018 às 15:43



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO